



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000380059

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2096991-33.2025.8.26.0000, da Comarca de Palmeira D Oeste, em que é agravante APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS LIMA, é agravado CONAFER - CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND. FAM. RURAIS DO BRASIL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA (Presidente) E MARCIA DALLA DÉA BARONE.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

ALCIDES LEOPOLDO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo n. : 2096991-33.2025.8.26.0000

Nº de 1ª Instância: 0000901-50.2024.8.26.0414

Comarca: Palmeira D'Oeste (Vara Única)

Agravante: Aparecida Ferreira dos Santos Lima

**Agravada: Confederação Nacional dos Agricultores Familiares e
Empreendedores Familiares Rurais do Brasil – Conafer**

Juiz: Rafael Salomão Oliveira

Voto n. 37.841

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INDEFERIMENTO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO INSS.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a expedição de ofício ao INSS para bloqueio de repasses à executada. A exequente busca a satisfação de crédito de R\$ 8.967,18, alegando que a executada arrecada valores significativos através de descontos em benefícios previdenciários.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se é possível a penhora de recebíveis da executada junto ao INSS antes da transferência dos valores para suas contas.

III. Razões de Decidir

3. Os valores a serem repassados pelo INSS não pertencem à executada antes da transferência, não configurando crédito penhorável.

4. O bloqueio dos valores poderia prejudicar direitos de terceiros em outras ações judiciais.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. Valores a serem repassados pelo INSS não são penhoráveis antes da transferência. 2. Bloqueio pode prejudicar terceiros.

Trata-se de agravo de instrumento, nos autos do cumprimento de sentença, da decisão de fls. 31 dos autos de origem que indeferiu de expedição de ofício ao INSS para bloqueio dos repasses à executada.

Afirma a recorrente que, por nada ter localizado, pelas vias comuns, que permitisse a satisfação de seu crédito, requereu a expedição de ofício ao INSS para localização e bloqueio dos créditos e repasses dos valores, uma vez que, segundo notícia do Portal Metrópole, entidades como a executada arrecadaram cerca de 1,5 bilhão no primeiro semestre de 2024, oriundos de descontos feitos diretamente na folha de pagamento do segurado, existindo acordo de cooperação técnica dessas associações com o INSS. Argumenta que o indeferimento contraria a legislação e o entendimento majoritário jurisprudencial, pois a executada é entidade ativa (em terceiro lugar no ranking das que mais recebem créditos junto ao INSS), que continua a praticar descontos nos benefícios de vários aposentados, com valores a receber, enquanto a exequente não consegue ver satisfeito seu crédito.

Requer a reforma da decisão, com a penhora de recebíveis da agravada junto ao INSS, e determinação de imediata constrição dos valores necessários para a satisfação integral do crédito (R\$ 8.967,18).

Não foi feito pedido de liminar.

É o Relatório.

A exequente interpôs em outubro de 2024, o cumprimento de sentença visando receber valores da executada, a qual foi condenada por sentença à repetição do indébito em dobro, dos valores indevidamente descontados de seu benefício previdenciário, bem como ao pagamento de indenização por danos morais (fls. 40/42 dos autos principais nº 1000742-90.2024.8.26.0414).

Sob o fundamento de que é de conhecimento de sua patrona, que analisou outras demandas a envolver a executada, que a agravada não dispõe de valores em contas bancárias, nem mesmo bens passíveis de penhora, e, sendo de conhecimento que a executada se remunera mediante descontos em benefícios previdenciários, fez a exequente pedido de expedição de ofício ao INSS para que os valores a serem eventualmente repassados à agravada sejam bloqueados e transferidos para conta judicial.

Não era caso mesmo de deferimento do pedido, uma vez que antes das transferências dos numerários para as contas da agravada, os valores não lhe pertencem, não se podendo falar que o devedor possui crédito em relação ao INSS, e, quando disponíveis, os valores são depositados nas contas da executada, além do fundamento da decisão agravada de que eventual bloqueio poderá acarretar prejuízo a direitos de terceiros, no âmbito de outras ações judiciais.

Assim, fica mantida a decisão recorrida.

Pelo exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao agravo.

ALCIDES LEOPOLDO
Relator
Assinatura Eletrônica